



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 278 /14 – CCJ

Dispõe sobre a criação, extinção, delimitação e denominação de bairros do Município de Porto Alegre e revoga as Leis nºs 1.762, de 23 de julho de 1957; 2.022, de 7 de dezembro de 1959; 2.681, de 21 de dezembro de 1963; 2.688, de 25 de dezembro de 1963; 3.159, de 9 de julho de 1968; 3.193-A, de 29 de outubro de 1968; 3.671, de 19 de julho de 1972; 4.166, de 21 de setembro de 1976; 4.249, de 27 de dezembro de 1976; 4.685, de 21 de dezembro de 1979; 4.686, de 21 de dezembro de 1979; 4.876 de 24 de dezembro de 1980; 5.799, de 19 novembro de 1986; 6.218 de 17 de outubro de 1988; 6.571, de 8 de janeiro de 1990; 6.572, de 8 de janeiro de 1990; 6.594, de 31 de janeiro de 1990; 6.704, de 19 de novembro de 1990; 6.720, de 21 de novembro de 1990; 6.893, de 12 de setembro de 1991; 6.911, de 17 de outubro de 1991; 7.155, de 1º de outubro de 1992; 7.954, de 8 de janeiro de 1997; 8.258, de 22 de dezembro de 1998; 9.993, de 16 de junho de 2006; 10.364, de 22 de janeiro de 2008; 10.724, de 9 de julho de 2009, e 11.058, de 11 de março de 2011.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei dispõe sobre criação, extinção, delimitação e denominação de Bairros no Município de Porto Alegre. O intuito é agregar maior precisão nos seus limites, pois a redação de algumas leis vigentes apresenta falhas consideráveis, como perímetros incompletos, omissões de ruas, entre outros.



PARECER N° 278 /14 – CCJ

As adequações propostas são consequência das alterações que a cidade apresenta desde a aprovação da primeira lei de bairros (1957), com ocupação de diferentes territórios e desenvolvimento de novas centralidades, agregando novos equipamentos urbanos e promovendo transformações significativas no sistema viário. Conseqüentemente há um distanciamento entre as descrições de limites oficiais e a atual configuração da cidade.

Com base nessas constatações, o presente Projeto de Lei, visa não só equacionar todas as questões conflitivas identificadas, mas também potencializar o reconhecimento do bairro como território base de informações e de gestão, consolidando uma única legislação, específica para a denominação e delimitação de todos os bairros de Porto Alegre.

(trecho extraído da fl. 03)

De acordo com o artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano. Por essa razão, em seu Parecer Prévio, fl. 43, a Procuradoria desta Casa não apontou impedimento de ordem jurídica à tramitação do Projeto, tendo em vista que a matéria se insere no âmbito de competência municipal.

Isso posto, como dever de ofício desta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos constitucionais, regimentais e legais, acolhemos o teor do referido Parecer Prévio, com a recomendação de prosseguimento da análise da matéria em comento, e concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de abril de 2014.



Vereador Nereu D'Avila,
Vice-Presidente e Relator.

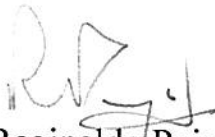


Câmara Municipal de Porto Alegre


PROC. Nº 0279/14
PLE Nº 006/14
Fl. 3

PARECER Nº 278 /14 – CCJ


Aprovado pela Comissão em 2-3-14


Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

*O Retorno das 6000 minutos
no tempo de duração de voto.*


Vereador Elizandro Sabino

de Despesas


Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein


Vereador Waldir Canal

PROC. Nº 0279/14

PLE Nº 006/14

Dispõe sobre a criação, extinção, delimitação e denominação de bairros do Município de Porto Alegre e revoga as Leis n. 1.762, de 23 de julho de 1957; 2.022, de 7 de dezembro de 1959; 2.681, de 21 de dezembro de 1963; 2.688, de 25 de dezembro de 1963; 3.159, de 9 de julho de 1968; 3.193-A, de 29 de outubro de 1968; 3.671, de 19 de julho de 1972; 4.166, de 21 de setembro de 1976; 4.249, de 27 de dezembro de 1976; 4.685, de 21 de dezembro de 1979; 4.686, de 21 de dezembro de 1979; 4.876 de 24 de dezembro de 1980; 5.799, de 19 de novembro de 1986; 6.218, de 17 de outubro de 1988; 6.571, de 8 de janeiro de 1990; 6.572, de 8 de janeiro de 1990; 6.594, de 31 de janeiro de 1990; 6.704, de 19 de novembro de 1990; 6.720, de 21 de novembro de 1990; 6.893, de 12 de setembro de 1991; 6.911, de 17 de outubro de 1991; 7.155, de 1º de outubro de 1992; 7.954, de 8 de janeiro de 1997; 8.258, de 22 de dezembro de 1998; 9.993, de 16 de junho de 2006; 10.364, de 22 de janeiro de 2008; 10.724, de 9 de julho de 2009; e 11.058, de 11 de março de 2011.

VOTO EM SEPARADO

Não há dúvidas quanto à juridicidade do Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo, eis que como bem acentua o Parecer prolatado pela D. Procuradoria da Casa, à fl. 43, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

Não obstante o referido Parecer tenha, de maneira absolutamente adequada, registrado tal circunstância, cumpre sublinhar que, considerando o teor da proposição, bem como indefinições sobre os limites dos bairros citadinos, ressalvo o direito de, ao longo da tramitação, propor, se for o caso,

algumas Emendas que possam contemplar alertas das lideranças comunitárias que têm manifestado nesse mesmo sentido.

Assim sendo, tendo em conta as considerações acima apostas, aprovo o Parecer exarado pela Comissão de Constituição Justiça, mas o faço com restrições quanto ao mérito.



Vereador Reginaldo Pujol
Relator